



**EMENDA MODIFICATIVA A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.167, DE 31 DE MARÇO DE 2023**

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se nova redação aos artigos 1º e 3º da MP nº 1.167, de 2023, a fim de alterar o art. 92 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma que se segue:

‘Art.1º

.....
..
.....
.....

“Art.92.

.....
.....
.....

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento, **que, conjuntamente, não poderão superar trinta dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela e/ou execução do serviço;**

.....
.....

§7º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (NR)”

.....
.....

Art.3º

LexEdit
* C D 2 3 5 5 1 5 3 0 8 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Leda Borges - PSDB/GO

CD/23551.53085-0

.....
.....
Parágrafo único. O disposto no inciso VI e no §7º do art. 92 entra em vigor na data de publicação da Lei. (NR)'

JUSTIFICAÇÃO

A Nova Lei Geral de Licitações (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021) trouxe diversas modernizações nas tratativas aplicáveis às contratações públicas, mas o texto legal pode ser aperfeiçoado para garantir maior segurança jurídica aos contratos.

Nesse sentido, a presente emenda propõe que o prazo para liquidação e para pagamento, conjuntamente, não superem trinta dias, contados a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela e/ou execução do serviço.

Além disso, sugere a definição de adimplemento da obrigação contratual como a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

Tal proposta se inspira na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que em seu art. 40, inciso XIV, 'a', e §3º, determina:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela.

(...)

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento

LexEdit
* C D 2 3 5 5 1 5 3 0 8 5 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Léda Borges - PSDB/GO

CD/23551.53085-00

contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

Assim, o prazo de 30 dias, contado a partir do adimplemento da parcela, não apenas é algo usual entre contratantes, como foi consolidado no setor público pela Lei 8.666/1993.

A alteração proposta se justifica pelo fato de garantir, tanto aos contratados, quanto à administração, a segurança jurídica necessária para a efetivação dos pagamentos em prazo que não onere excessivamente a transação e permita que o poder público possa contratar sem custos excessivos frente ao mercado particular.

A adoção desta redação permite a continuidade da aplicação dos entendimentos consolidados já existentes nos Tribunais Superiores, minimizando as inseguranças decorrentes da lacuna jurisprudencial imposta pela utilização de uma nova lei.

É importante destacar ainda que o estabelecimento e cumprimento de critérios claros e objetivos para a efetivação dos pagamentos devidos pela administração é uma das mais eficientes formas de garantia de integridade e *compliance*. Quando a administração possui e aplica critérios objetivos e sérios de pagamento de seus fornecedores, cumprindo suas obrigações em dia, minimiza-se possibilidade de desvios e corrupção.

Sem que a Nova Lei de Licitações traga parâmetros claros e bem definidos de prazo para pagamentos, o resultado mais provável é o aumento da onerosidade das contratações públicas e, consequentemente, o aumento dos custos impostos à sociedade.

Essa situação, sem qualquer dúvida, atinge diretamente o interesse público, tornando pertinente a aprovação da emenda.

Sala das Sessões, 05 de abril de 2023

LÉDA BORGES
Deputada federal- PSDB- GO

LexEdit
CD/23551.53085-00





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Lêda Borges - PSDB/GO

CD/23551.53085-00



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 742 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

Tel (61) 3215-5742 | dep.ledaborges@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235515308500>

